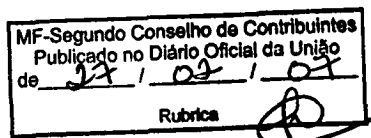




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.013961/2002-04
Recurso nº : 128.129
Acórdão nº : 204-00.888



Recorrente : GUSTAVO CAPANEMA DE ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

NORMAS PROCESSUAIS.

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A propositura de ação judicial, anterior ou posterior ao lançamento, impede o pronunciamento da autoridade administrativa, em face do princípio da unidade de jurisdição.

LANÇAMENTO PREVENIR A DECADÊNCIA. O lançamento para prevenir a decadência do crédito tributário é atividade vinculada e obrigatória.

MULTA DE OFÍCIO. A multa de ofício é aplicável quando a exigibilidade do crédito não houver sido suspensa de acordo com a legislação de regência da matéria.

TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. Os encargos moratórios devem ser calculados em percentual equivalente à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic como determinado por lei. Ao julgador administrativo cabe a aplicação da norma, sem adentrar na sua legalidade ou constitucionalidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUSTAVO CAPANEMA DE ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/08/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.013961/2002-04
Recurso nº : 128.129
Acórdão nº : 204-00.888

Recorrente : GUSTAVO CAPANEMA DE ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida (fls.229 / 233):

Contra a interessada foi lavrado o auto de infração de fls. 3/13 com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 26.989,93 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juro de mora e multa proporcional de 75 % por insuficiência de recolhimento para os períodos relacionados nas fls. 5 e 6.

A Fiscalização assevera que por via do quadro "Informações prestadas à SRF", de cópias de balancetes e valores declarados/pagos indicados nas DCTFs, calculou as diferenças apontadas no quadro "Demonstrativo da Situação Fiscal Apurada".

Intimada a justificar as diferenças apuradas no demonstrativo, a contribuinte informou que não recolheu valores a título de Cofins por confiar na aplicação e observância de inúmeras decisões do STJ refletidas em vários acórdãos que definem as sociedades civis de prestação de serviços como isentas da Cofins.

A empresa – continua a Fiscalização no Termo de Verificação Fiscal (TVF) – "não apresentou qualquer ação judicial, a respeito da matéria, que pudesse beneficiá-la. Apresentou, porém, cópia de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado em 11/06/2002, quatro meses após iniciado o presente procedimento fiscal, para que não seja lavrado auto de infração relativamente à Cofins e para que seja reconhecido o seu direito à isenção, de conformidade com o inc. II do art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 1991".

Prosseguindo, a Fiscalização assim desfechou o seu relatório fiscal:

"A partir do art. 56 da Lei nº 9.430, de 1996, as Sociedades Civis de Prestação de Serviços de profissão legalmente regulamentada passaram a contribuir para a Seguridade Social com base na receita bruta da prestação de serviços e não consta que o contribuinte tenha obtido êxito no seu pleito através da ação judicial citada."

Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do referido auto de infração, conforme a seguir: arts. 1º e 2º da Lei Complementar no 70, de 1991; art. 77, inc. III do Decreto-lei no 5.844, de 1943; art. 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), e arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807, de 1999, e suas reedições.

Irresignada, tendo sido cientificada em 24/09/2002, a empresa apresentou, em 22/10/2002, o arrazoado de fls. 214/220, acompanhado dos documentos de fls. 221/227, com as suas razões de defesa a seguir reunidas sucintamente.

A requerente afirma que as sociedades civis de prestação de serviços advocatícios são isentas da Cofins (art. 6º da Lei Complementar 70, de 1991, e art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 1987).

Discorda do entendimento fiscal de que essa isenção tenha sido revogada pelo art. 56 da Lei nº 9.430, de 1996. Especifica que a lei ordinária não pode alterar isenção prevista em lei complementar, sob pena de violar o princípio da hierarquia legal. Procura demonstrar sua tese mediante entendimentos jurisprudenciais e pela comparação com a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/08/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.013961/2002-04
Recurso nº : 128.129
Acórdão nº : 204-00.888

Lei Complementar nº 85, de 1996, que concede isenção de Cofins às receitas de exportação. Assim, não resta a menor dúvida, na opinião da contribuinte, de que a eliminação ou ampliação das isenções contidas na Lei Complementar 70, de 1991, somente poderia ser feita via lei complementar.

Em face do exposto, requer a improcedência do auto de infração.

É o relatório.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG não conheceu a impugnação do contribuinte mediante a prolação do Acórdão DRJ/BHEº 5.658, de 23 de agosto de 2004, traçado nos termos seguintes:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- Cofins

Período de apuração: 01/05/1997 a 31/12/2000

Ementa: A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente a atuação, com o mesmo objetivo, importa a renúncia as instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto tornando-se definitiva a exigência discutida

Impugnação não Conhecida.

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 242/254) oportunidade em que requer a procedência do recurso para reconhecer a inexistência de renúncia a esfera administrativa e sucessivamente a improcedência do auto de infração.

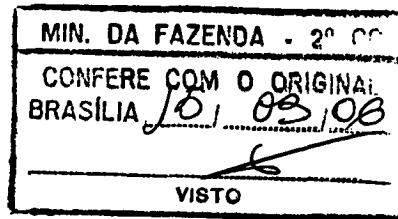
A recorrente formalizou o arrolamento de bens para seguimento do Recurso Voluntário (fl. 255).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.013961/2002-04
Recurso nº : 128.129
Acórdão nº : 204-00.888



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso cumpre os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Conforme relatado, a empresa foi autuada pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins compreendida entre os períodos de maio de 1997 e dezembro de 2000.

De início, observa-se que, após ser iniciado procedimento fiscal, a empresa impetrou o Mandado de Segurança nº 2002.38.00.019565-8 onde argumenta que por ser uma sociedade civil de prestação de serviços profissionais, estaria isenta do pagamento da Cofins, não podendo ser autuada pela administração fazendária, haja vista previsão contida no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Imperioso reconhecer que ao submeter ao Judiciário as questões de fundo discutidas no presente lançamento não podem os órgãos administrativos emitir qualquer pronunciamento, sob pena de ver ferido o princípio da unicidade de jurisdição consagrado pela Constituição Federal.

Quanto ao argumento de que os objetos do *mandamus* e da defesa administrativa não se confundem, merece ser repellido.

Isto porque, conforme aduz a própria recorrente (fls. 244) na Ação Judicial se requer “*que, a final, V. Exa. conceda em definitivo a ordem pleiteada, determinando que a autoridade coatora reconheça o direito à isenção instituída pelo inciso II, do art. 6º da Lei Complementar n 70/91 e, via de consequência, deixe de cobrar/exigir a referida contribuição da Impetrante, assegurando-lhe, outrossim, o direito de obter certidão negativa, de não ver seu nome inscrito em qualquer cadastro de inadimplentes, enfim, de não sofrer qualquer restrição em virtude da presente impetração*”. (grifei)

Ora, além de discutir no Mandado de Segurança a existência do benefício, se requer uma ordem específica a fim de que a fiscalização se abstenha de qualquer ato que importe nesta exigência fiscal.

Com efeito, a fim de evitar divergência de entendimentos entre os órgãos judicantes é de se aplicar o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, e do ADN Cosit nº 3/96, para negar provimento ao recurso por renúncia tácita do contribuinte ao direito de ver apreciada esta matéria na esfera administrativa.

Todavia, remanesce íntegra a discussão a respeito da aplicação da multa de ofício pelo que deve ser analisada por este colegiado.

Com intuito de se desonerar da multa de ofício aplicada, afirma a interessada que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa haja vista ter obtido sentença em mandado de segurança coletivo que a desonerou do pagamento da Cofins.

Todavia, os argumentos da recorrente devem ser repelidos. Ora, mesmo a jurisprudência invocada pela contribuinte em reforço à sua tese, é aplicável aos casos onde

[Assinatura] 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/03/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.013961/2002-04
Recurso nº : 128.129
Acórdão nº : 204-00.888

houver algum provimento judicial prévio ao início do procedimento de fiscalização suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, o que não se verificou na hipótese dos autos.

Por fim, deixo de adentrar na questão da impossibilidade de aplicação dos juros Selic sobre a multa de ofício, por implicar em exame da constitucionalidade de leis e atos administrativos, o que é atividade de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme determina o artigo 101, II, "a" e III, "b", da Constituição Federal.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO H